



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008388-41.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos GRACIETI GARCIA DE FREITAS CARVALHO e JOSÉ HENRIQUE GARCIA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.256/2025

8ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário nº 1008388-41.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorridos: Gracieti Garcia de Freitas Carvalho e outro

Interessados: Secretário Estadual dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Determinação de valor venal de imóveis para cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, com adoção de base de cálculo nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 55.002/09. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, §1º, do Código Tributário Nacional. Sentença que julgou procedente o pedido. Manutenção. Reexame necessário não acolhido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Gracieti Garcia de Freitas Carvalho e outro**, contra ato do **Secretário Estadual dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo**, devidamente qualificados, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis Doação – ITCMD, relativo a bem deixados pelos falecidos Walter Garcia de Freitas e Zenaide Rodrigues de Freitas levando-se em consideração o valor venal de mercado do imóvel para fins de ITR. Sustentaram a ilegalidade do Decreto Estadual que passou a determinar o cálculo do ITCMD com base no valor venal de

referência utilizado pelo Município para fins de ITBI, o que onera o valor do tributo. Pleitearam a concessão de segurança para autorizar o recolhimento do ITCMD com base no valor venal para fins de ITR.

A r. sentença de fls. 113/119, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos pleiteados.

A decisão é sujeita à remessa necessária.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a esta Instância (art. 14, § 1º, da lei nº 12.016/09).

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

A questão controvertida nos autos é referente à adoção de base de cálculo diversa para incidência do ITCMD, por meio de Decreto Estadual nº 46.555/02, com nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, que permite seja adotado o valor de referência do ITR adotado pelo Município.

Cumprir observar que a base de cálculo do ITCMD, no caso de bens imóveis, guarda estreita correlação com o valor venal de imóvel adotado pelo Município para a cobrança de IPTU e de ITR, nos termos do art. 9º e art. 13 ambos da Lei Estadual nº 10.705/00:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo):

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo

não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (...)

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Assim, tem-se que a legislação estabeleceu piso para a base de cálculo do tributo, que não será inferior ao valor venal adotado para o cálculo do IPTU ou ITR.

No tocante a imóveis rurais, o Decreto Estadual nº 55.002/09 modificou a base de cálculo do imposto, permitindo que seja fixado o valor do imposto devido, adotando-se “o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado”.

Dessa forma, é inegável a constatação de ofensa ao princípio da legalidade na adoção de base de cálculo de ITBI para majorar o imposto devido, uma vez que a base de cálculo de imposto não pode ser determinada senão por meio de lei, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Nesse sentido é o posicionamento atual deste E.

Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO – ITCMD - IMÓVEL URBANO - A base de cálculo é o valor venal para fins de IPTU - Alteração da base de cálculo, por Decreto, para o denominado Valor Venal de Referência (VVR) - Ofensa ao princípio da legalidade - Sentença concessiva da segurança - Reexame necessário desacolhido e apelação não provida. (Apelação nº 1003803-87.2015.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16.09.2015).

MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Pretensão mandamental ao reconhecimento do direito de recolher o imposto de acordo com o valor venal lançado pela Municipalidade para a cobrança de ITR Possibilidade Posicionamento fiscal em prol da aplicação do valor venal apurado pelo IEA (Instituto Agrícola do Estado) Inadmissibilidade - Decreto 55.002/09 que, sob o auspício de regulamentar a Lei Estadual 10.705/00, acaba majorando, por via inadequada, o tributo - Ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 97 e 99 do CTN Precedentes - Base de cálculo do imposto a incidir sobre as quotas sociais - Observância ao art. 14, §3º da Lei 10.705/00 R. Sentença mantida. (Apelação nº 1053600-66.2014.8.26.0053 9ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi j. 1/07/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração para o fim de afastar a exigibilidade do ITCMD nos termos do Decreto Estadual Paulista nº 55.002/2009 - Afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou

aumento de tributos a não ser mediante lei - Acolhimento da pretensão dos contribuintes - Incidência dos artigos 9º e 13 da Lei nº 10.705/2000 - Precedentes jurisprudenciais - Apelação não provida - Reexame necessário não provido. (Apelação nº 1007919-48.2014.8.26.0320, Limeira, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança ITCMD Base de Cálculo - Base de cálculo que deve levar em conta o valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 - Alteração legislativa que criou nova base de cálculo sem, contudo, haver o mínimo respaldo legal - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional - Violação ao princípio da legalidade - Sentença mantida - Recurso improvido (Apelação nº 1001893-81.2015.8.26.0196, São Paulo, Rel. Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, 14.09.2015).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD). BASE DE CÁLCULO. DECRETO Nº 55.002/2009. Vulnera o § 1º do inciso II do art. 97 do Código Tributário Nacional a alteração, por meio de decreto regulamentar, da base de cálculo de tributo. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação. (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0034958-04.2010.8.26.0053, j. 21.10.2014, Rel. Des. Ricardo Dip).

Portanto, era mesmo de rigor o reconhecimento da violação de direito líquido e certo do particular, pela adoção de base de cálculo diversa que majorou o imposto de ITCMD devido, por meio de Decreto Estadual, em violação ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional.

No mais, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou as questões controvertidas e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Ante o exposto, **não se acolhe a remessa necessária** mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de Primeiro Grau.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator